



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720595/2023-71
ACÓRDÃO	1401-007.863 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BORAPLAST COMERCIAL TERMOPLASTICO LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. PROVA.

A imprestabilidade da escrituração comercial deve ser trazida ao debate e objeto de prova, por parte daquele que alega a impossibilidade de apuração do lucro real. A pura e simples alegação de que a escrituração comercial é imprestável não é o bastante para afastar a tributação do IRPJ com base no lucro real.

LUCRO ARBITRADO. HIPÓTESE CONSTATADA NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO.

O arbitramento do lucro é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo. Assim, constatada a ocorrência de hipótese legal para sua realização, o arbitramento é medida que se impõe obrigatória.

SIMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A simulação, por sua natureza, visa a ocultar o ato dissimulado por meio de outro, aparentemente lícito e legítimo. Neste contexto, a prova não se dá por ateste positivo documental, mas por construção fundada em indícios e circunstâncias.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova

regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR E ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. A atribuição da responsabilidade solidária aos mandatários, prepostos e administradores de fato da pessoa jurídica só é cabível quando os créditos tributários exigidos no lançamento de ofício decorram de atos daqueles, praticados com infração dolosa à lei. Nesse caso concreto, a responsabilidade deve ser afastada por não atender aos pressupostos.

MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA DE ECF/EFD COM INFORMAÇÕES OMITIDAS. NÃO CABIMENTO QUANDO ESTA MESMA OMISSÃO MOTIVOU O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE TRIBUTOS. Informação inexata, incompleta ou omitida em ECF, EFD que se preste a reduzir a base de cálculo dos tributos apurados a partir daquela escrituração, ensejando seu lançamento de ofício com aplicação da(s) penalidade(s) prevista(s) no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não se sujeita à penalidade prevista no art. 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

LANÇAMENTO DECORRENTE. Aplica-se à tributação reflexa da CSLL, PIS, COFINS, IPI idêntica solução dada ao lançamento principal, do IRPJ, em face da estreita relação da causa e efeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer dos recursos voluntário e de ofício. Com relação ao recurso voluntário, (a) por maioria de votos, acordam em afastar a prejudicial de mérito de nulidade do arbitramento, vencida a conselheira Andressa Paula Senna Lísias (relatora) e (b) por unanimidade de votos, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para exonerar a multa regulamentar lançada. Com relação ao

recurso de ofício, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Designado para redação do voto vencedor o conselheiro Matheus Ferreira Azevedo.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo – Redator designado para voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Matheus Ferreira Azevedo, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração visando à exigência de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI relativamente ao ano-calendário de 2018, com imposição de multas regulamentares e multa de ofício de 150%, por entender a D. Autoridade Fiscal que o contribuinte, ora Recorrente, teria feito aquisições fictícias de produtos com terceiros considerados “noteiros”.

Foi também imposta a responsabilidade solidária com base no art. 135 do CTN às pessoas físicas Srs. HELENA CAROLINA MODOTTI ALMEIDA e ADEMIR CREADO NAVAS, bem como à pessoa jurídica PP&C SERVICOS CONTABEIS S.S.

Houve arbitramento do lucro com base no art. 530, inciso I, e 603, inciso III do RIR/18, pelas seguintes razões e fundamentos que constaram dos lançamentos:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte Boraplast é imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e para determinação do Lucro Real, em virtude das fraudes apontadas no Relatório Fiscal em anexo.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso II, do RIR/99. Fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/2018: Art. 603, inciso III, do RIR/18.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte Boraplast, intimado a apresentar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, conforme Relatório Fiscal em anexo, deixou de apresentá-lo.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso III, do RIR/99. Fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/2018: Art. 603, inciso II, do RIR/18.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte Boraplast, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, conforme exposto no Relatório Fiscal em anexo.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso I, do RIR/99. Fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/2018: Art. 603, inciso I, do RIR/18.

Como atestou a Fiscalização no exaustivo e amplo Termo de Verificação Fiscal, o cerne da acusação em discussão é que:

“A Boraplast escriturou no passivo vultosas obrigações decorrentes de aquisição de produtos com base em notas fiscais inidôneas, bem como reconheceu e aproveitou créditos indevidos de PIS, COFINS e IPI, deixando de pagar parte substancial das compras fictícias ou fazendo pagamentos simulados, pelos supostos bens recebidos, para as empresas noteiras ou beneficiários desconhecidos ou não identificados.

As compras eram registradas em contas de passivo, contendo a denominação dos fornecedores, com contrapartidas para a conta de estoque denominada “MERCADORIA P/REVENDA”, código 33721, e mensalmente parte do valor do estoque era transferido para a conta de resultado intitulada “CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS”, código 32275 (vide Anexos LIV a LVIII).

A presente ação fiscal foi programada em face de indícios de inidoneidade de várias pessoas jurídicas (“empresas de fachada”), que supostamente eram fornecedores ou clientes da fiscalizada, nos anos-calendário de 2017 e 2018.

Nos citados anos-calendário, a contribuinte emitiu notas fiscais de vendas para centenas de pessoas jurídicas, num montante aproximado de R\$ 260 milhões. No mesmo período, realizou aquisições de mercadorias/insumos de pouco mais de uma centena de fornecedores, no valor de R\$ 298 milhões, dos quais cerca de R\$ 153 milhões correspondem, em especial, a aquisições realizadas de 5 (cinco) pessoas jurídicas, a seguir relacionadas:

Ano	CNPJ	Nome	Aquisições (R\$)
2017	17.901.671/0001-26	CITY PLASTIC COMERCIAL PRODUTOS PLASTICOS EIRELI	15.770.782,12
2017	20.257.526/0001-69	PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI	50.093.217,06
2018	20.257.526/0001-69	PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI	76.539.137,70
2017	22.881.891/0001-75	FIT PLASTIC IND. E COM. PRODUTOS PLASTICOS EIRELI	2.163.630,00
2017	27.602.590/0001-89	PRISMA COM E IND DE PRODUTOS DE PLASTICOS LTDA	2.096.587,50
2018	27.602.590/0001-89	PRISMA COM E IND DE PRODUTOS DE PLASTICOS LTDA	3.504.480,00
2018	29.653.104/0001-87	MAG PLASTICOS COMERCIAL ATACADISTA EIRELI	2.798.512,50
TOTAL			152.966.346,88

Os arquivos digitais correspondentes às notas fiscais eletrônicas, emitidas no ano-calendário de 2018, tendo como destinatária a Boraplast, foram baixados em 21/11/2022 por meio do aplicativo Receitanet BX, com os parâmetros listados na tabela seguinte, sendo que todos foram juntados às fls. 8804/8827:

(...)

Segundo levantamento efetuado pela RFB antes do início do procedimento fiscal, via sistemas DW SPED e Sinal e informações das declarações E-Financeira e GFIP, tais empresas possuem evidente incompatibilidade entre o montante de notas fiscais eletrônicas que emitiram, o número de funcionários informados em GFIP, os recolhimentos tributários, e a respectiva movimentação financeira, conforme quadro resumo abaixo.

Ano	Emp. - CNPJ Expresso Inf.	Emp. - Nome Empresarial Atual	Nf-es de CFOP receita bruta emitidas para a empresa (DW SPED)	Nf-es de CFOP receita bruta emitidas pela empresa (DW SPED)	Total de créditos (financeira)*	Recolhimentos fazendários (sinal - data de apuração, valor de principal)	Quantidade de trabalhadores de máxima em valor (GFIP (2017 ou 2018))
-----	------------------------------	-------------------------------	--	--	------------------------------------	--	---

2017 e 2018	17901671	CITY PLASTIC COMERCIAL PRODUTOS PLÁSTICOS EIRELI	R\$ 64.087.096,21	R\$ 55.416.923,33	R\$ 65.862.931,22	R\$ 61,31	3
	20257526	PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI	R\$ 317.543.878,46	R\$ 208.366.014,21	R\$ 273.214.529,45	R\$ 1.484,37	4
	22881891	FIT PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS EIRELI	R\$ 167.221.164,83	R\$ 151.971.346,25	R\$ 60.451.669,02	R\$ 2.707,44	9
	27602590	PRISMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PLÁSTICO LTDA	R\$ 96.044.999,93	R\$ 99.571.864,95	R\$ 61.991.278,71	R\$ 2.818,36	5
	29653104	MAG PLÁSTICOS COMERCIAL ATACADISTA EIRELI	R\$ 74.298.166,05	R\$ 64.644.252,44	R\$ 24.809.411,78	R\$ 43.954,98	5

Ademais, antes do início da fiscalização também eram fortes os indícios de que essas pessoas jurídicas foram constituídas em nome de interpostas pessoas, visto a ausência de potencial capacidade econômico-financeira da maioria de seus sócios/titulares, demonstrada na seguinte tabela:

Emp. - CNPJ Expresso Inf.	Emp. - Nome Empresarial Atual	Sócio/titular (atuais e/ou da época dos fatos, 2017 e 2018)	CPF sócio/titular	Observações
27602590	PRISMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PLÁSTICO LTDA	GILBERTO ALVES FEITOZA	107.401.498-73	Ausência de viagens ao exterior em e-dbv. Último registro do CNIS em 1990. Ausência de vínculos mais recentes. CPF com coincidência de dados cadastrais (homônimo perfeito). Titular de 8 empresas, 4 delas baixadas ou inaptas.
		WELLINGTON SOUZA BASTOS	330.977.058-30	Ausência de viagens ao exterior em e-dbv. Último vínculo no CNIS em 2016 com ocupação de "MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO – 7823-05". Titular de 4 empresas, 3 delas envolvidas nessa depuração. (Prisma, City Plastic e Mag Plásticos)
		LUCIMAR ROSA FREIRE	265.605.418-43	Ausência de viagens ao exterior em e-dbv. Último registro no CNIS em 1997. Ausência de vínculos mais recentes. Excluída da relação de sócios em agosto de 2017.
20257526	PLÁSTICOS MONTREAL COMÉRCIO E ATACADISTA EIRELI	REINALDO PAVONE	090.888.658-68	Ausência de viagens ao exterior em e-dbv. Atualmente registrado no CNIS com ocupação de "VENDEDOR EM COMÉRCIO ATACADISTA – 5211 – 05" na empresa Mag Plásticos, que também consta nessa lista. Registro de homônimo no CPF cancelado por multiplicidade.
		BRUNO ALVES GUEDES FERRAZ	379.442.888-94	Ausência viagens ao exterior em e-dbv. Dois registros no CNIS. Vínculo atual com ocupação de "ASSISTENTE COMERCIAL DE SEGUROS – 3517-15".
22881891	FIT PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS EIRELI	MONICA MARTINS	166.450.588-10	Ausência de viagens ao exterior em e-dbv. Vínculo atual no CNIS com ocupação de "ANALISTA DE TRANSPORTE EM COMÉRCIO EXTERIOR – 3421 – 05". Também sócia da empresa Plásticos Montreal, que também consta nessa lista.
29653104	MAG PLÁSTICOS COMERCIAL ATACADISTA EIRELI	WELLINGTON SOUZA BASTOS	330.977.058-30	Ausência de viagens ao exterior em e-dbv. Último vínculo no CNIS em 2016 com ocupação de "MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO – 7823-05". Titular de 4 empresas, 3 delas envolvidas nessa depuração. (Prisma, City Plastic e Mag Plásticos)
17901671	CITY PLASTIC COMERCIAL PRODUTOS PLÁSTICOS EIRELI	WELLINGTON SOUZA BASTOS	330.977.058-30	Ausência de viagens ao exterior em e-dbv. Último vínculo no CNIS em 2016 com ocupação de "MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO – 7823-05". Titular de 4 empresas, 3 delas envolvidas nessa depuração. (Prisma, City Plastic e Mag Plásticos)
		PAULO CEZAR DA CRUZ	105.298.609-96	Ausência de viagens ao exterior em e-dbv. Conforme portal de cadastro, CPF suspenso por suspensão manual. Sem vínculos no CNIS.

Essas empresas também estão com situação cadastral nula ou baixada no Estado, com data da situação cadastral alcançando no máximo o dia 25/02/2021, consoante tabela abaixo, que compila Informações retiradas dos extratos das Consultas públicas ao Cadesp (Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo) (fls. 6428/6432):

CNPJ	Nome	Situação	Data da situação cadastral
27602590000189	Prisma Comércio e Indústria de Produtos de Plásticos LTDA	Nulo	26/04/2017
29653104000187	Mag Plásticos Comercial Atacadista EIRELI	Baixado	23/12/2020

17901671000126	City Plastic Comercial Produtos Plásticos EIRELI	Baixado	03/01/2018
20257526000169	Plásticos Montreal Comércio e Atacadista EIRELI	Baixado	25/02/2021
22881891000175	Fit Plastic Industria e Comércio de Produtos Plásticos EIRELI	Baixado	09/10/2019

”

As notas fiscais, portanto, foram consideradas inidôneas por ter o trabalho fiscal concluído que as operações comerciais não eram verídicas, mas sim fictícias.

Foi nesse contexto, portanto, a D. Fiscalização procedeu aos lançamentos contra a Boraplast da seguinte forma:

IRPJ:

RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro (IRPJ) e do resultado (CSLL) realizados com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme Relatório Fiscal em anexo, especialmente capítulo “II - INFRAÇÕES APURADAS a) Aquisições fictícias de produtos de empresas noteiras”.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2018	35.336.447,05	150,00
30/06/2018	37.096.591,26	150,00
30/09/2018	47.288.468,23	150,00
31/12/2018	43.521.065,94	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 30/09/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

Arts. 605 do RIR/18

DEMAIS RECEITAS E RESULTADOS

INFRAÇÃO: OUTRAS RECEITAS

Os valores referentes a ganhos de capital, descontos obtidos e juros recebidos ou auferidos devem ser acrescidos à base de cálculo arbitrada do IRPJ e da CSLL, conforme Relatório Fiscal em anexo, especialmente capítulo “II - INFRAÇÕES APURADAS a) Aquisições fictícias de produtos de empresas noteiras”.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2018	59.581,69	150,00
30/06/2018	240.111,54	150,00
30/09/2018	129.786,34	150,00
31/12/2018	90.043,17	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 30/09/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 536 do RIR/99

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 536 do RIR/99

Art. 609 do RIR/18

Tendo sido intimados do lançamento, tanto o contribuinte como os responsáveis solidários apresentaram impugnações, como bem sumarizou a instância “a quo”:

“1.6 CIÊNCIA E INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO

A Boraplast foi cientificada da autuação em 19/06/2023, e a administradora HELENA CAROLINA MODOTTI ALMEIDA foi cientificada em 20/06/2023, tendo apresentado impugnação conjunta em 18/07/2023.

O preposto PP&C Serviços Contábeis SS foi cientificado em 23/06/2023, e solicitou juntada de impugnação em 25/07/2023.

O preposto ADEMIR CREADO NAVAS foi cientificado em 27/06/2023, e solicitou juntada de impugnação em 27/07/2023.

2 IMPUGNAÇÕES**2.1 IMPUGNAÇÃO BORAPLAST E HELENA CAROLINA MODOTTI ALMEIDA**

Os impugnantes iniciam por revisar o procedimento fiscal, resumindo a autuação como um cruzamento de dados que considerou inidôneos seus fornecedores e desconsiderou as respectivas operações. Então reafirmam sua operacionalidade.

Destacam que não foram encontradas autuações para o ano calendário 2017.

Aduzem que os tributos CSLL (2017 e 2018), IPI (2019, 2020, 2023) e Multas Administrativas (2018, 2019 e 2023) não eram escopo da fiscalização e não houve oportunidade prévia de se manifestarem acerca dos fatos geradores, em afronta aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Consideram que o hiato de 68 dias entre atos da autoridade no curso do procedimento fiscalizatório restaurou a espontaneidade do contribuinte. Os Termos de Continuidade nº 1 e 2, foram, respectivamente, cientificados ao fiscalizado em 22/10 e 29/12/2020. Por sua vez, o termo nº 3 teria sido encaminhado erroneamente:

foi endereçado à empresa PLACE RESINAS TERMOPLÁSTICAS COM. IMP. E EXP. LTDA. (CNPJ: 18.351.514/0001-57) e remetido ao endereço supostamente daquela empresa à Rua Jurubatuba, 1.350, Centro, São Bernardo do Campo, SP, CEP: 09.725-210. O mesmo documento foi remetido à Caixa Postal Eletrônica da Impugnante, fato este informado à fiscalização mas que nada fez (...)

É óbvio ululante que este termo é nulo de pleno direito visto que há flagrante erro na identificação do sujeito passivo. Demais disso, há fraude processual ao permitir o acesso a dados fiscais de outro contribuinte mediante o fornecimento indevido de senha de acesso ao TDPF daquela empresa.

O ANEXO-01 mostra o TDPF em desfavor da empresa PLACE RESINAS TERMOPLÁSTICAS (CNPJ: 18.351.514/0001-57) que foi possível se consultar pelo fornecimento indevido da senha de acesso por meio do citado Termo (TCCPF nº 03). Note-se que a fiscalização cf. demonstrado no documento AINDA ESTÁ EM CURSO. Indaga-se, pois, se o mesmo não ocorreu com a Impugnante!

Neste momento, portanto, a Impugnante ainda permanece espontânea, nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72, dada a nulidade flagrante do TCCPF nº 03.

Em seguida, narram outros hiatos de atuação da autoridade, em que a espontaneidade teria sido restaurada.

Informam, ainda, a formalização de processo de consulta neste íterim.

Reclamam da falta de jurisdição da autoridade autuante, visto que o procedimento fiscal foi conduzido de unidade distinta daquela apropriada considerando seu domicílio tributário.

No mérito, insurgem-se contra o arbitramento do lucro, sob argumento de que possuiria contabilidade regular com conciliação bancária diária, e que os lançamentos classificados como irregulares abrangeriam proporção irrisória ante o volume de registros regulares.

Assumem que a compra de empresas noteiras limitaria a autoridade à glosa de custos, alterando o lucro real, mas não inutilizando toda a escrituração.

Protestam contra a contradição de a autoridade utilizar a escrituração do IPI para a reconstituição, e, também, contra a desconsideração da apuração do PIS e da COFINS sobre o faturamento.

Complementam afirmando haver a aquisição de boa fé, não se lhe cabendo supor qualquer impropriedade nas operações, tampouco qualquer desconsideração ou sanção pela eventual irregularidade de seus fornecedores.

Consideram incabíveis, portanto, a imputação de dolo, fraude ou simulação, devendo ser afastada a multa qualificada e a representação fiscal para fins penais.

Caracterizam a reponsabilidade imputada aos sócios como nula, sob argumento de que não haveria provas de sua concorrência para as infrações identificadas, tampouco comprovação de dolo.

Complementam quanto à ilegalidade de se fundamentar a responsabilidade de pessoa jurídica ante o artigo 135 do CTN.

Argumentam que a responsabilidade pessoal não pode ser cogitada em contexto que os atos foram praticados pela empresa, em contexto operacional:

Entrementes, “in casu”, o insigne agente fazendário não demonstrou concretamente a presença dos pressupostos legais para responsabilização solidária da administradora, tampouco da contabilidade.

Isso porque a lei fala em “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos” e tal não ocorreu, pois todos os atos foram praticados legitimamente pela estrutura administrativa da empresa, e não pessoalmente pelo sócio.

É cristalino que o lançamento foi redirecionado contra a sócia sem a comprovação da sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Essa arbitrariedade na lavratura de tal ato administrativo acaba por mitigar o direito de defesa do referido solidário e lhe sujeita a uma indevida constrição por fatos que não foram praticados por ele, mas sim, pela pessoa jurídica, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

“Tenho que a dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco” (Trecho do voto do Relator José Delgado, EREsp 100.739, DJ de 28/02/00).

Pela inteligência da expressão “infração de lei, contrato social ou estatutos”, expressa no mencionado artigo 135 do CTN, é pacífico que a pessoa física NÃO pode ser responsabilizada por débitos contraídos pela pessoa jurídica, quando não demonstrada a medida da sua suposta conduta.

Requerem a nulidade das provas fornecidas pelas autoridades tributárias estaduais, por não constar dos autos as decisões de compartilhamento dos documentos.

Então revisitam as operações questionadas pela fiscalização, isentando-se de qualquer punibilidade, dado que entregaram comprovantes de pedidos e de pagamentos, e o beneficiário final não estaria sob sua decisão, uma vez entregue o meio de pagamento ao fornecedor.

Por sua vez, as obrigações não pagas teriam sido objeto de negociação, juntada aos autos.

Consideram ilegal a alteração do regime de apuração do PIS e da COFINS, em que o lançamento configuraria bis in idem.

Complementam que a fundamentação legal seria imprópria, porque a autoridade fiscal indicou entre os fundamentos o artigo 519 do RIR/99.

Então, insurgem-se contra as multas regulamentares, sob argumento de que, uma vez que não se cumpriu intimação da autoridade para cumprir obrigação acessória, realizada no curso da ação fiscal, a materialidade seria o descumprimento de intimação, cuja penalidade prevista seria de R\$ 500 por mês calendário, consoante art. 57, inciso II, da MP nº 2.158-35/2001, e requer nulidade por utilização de código de receita impróprio, por vez que a descrição seria de atraso na entrega das declarações e a autoridade o lançou por omissões e incorreções.

Em seguida, protesta contra a infração “outras receitas”, que abrangeria ganhos de capital, descontos obtidos e juros recebidos ou auferidos, sob argumento de que se tratariam de receitas operacionais.

E encerram com os seguintes pedidos:

5.1. Preliminarmente:

a) O conhecimento da presente impugnação com a correspondente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, bem assim cf. dispõe o art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, c/c os arts.

14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 que tem força de lei, posto que tempestiva; b) Baixar o processo em diligência para que se promova a juntada por apensação aos autos dos processos administrativos fiscais porventura lavrados em desfavor das empresas a seguir listadas, e após, abertura de novo prazo para razões aditivas por parte da Impugnante:

17.901.671/0001-26 CITY PLASTIC COMERCIAL DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI
20.257.526/0001-69 PLASTICOS MONTREAL COMERCIO E ATACADISTA EIRELI
22.881.891/0001-75 FIT PLASTIC IND. E COM. PRODUTOS PLASTICOS EIRELI
27.602.590/0001-89 PRISMA COM E IND DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
29.653.104/0001-87 MAG PLASTICOS COMERCIAL ATACADISTA EIRELI c) Baixar o processo em diligência para que se promova a juntada de REQUISICÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF) porventura emitido em desfavor da Impugnante, ou, não sendo o caso, emissão de certidão negativa de emissão de RMF pelo auditor-fiscal responsável pela autuação; 5.2. No mérito:

a) O cancelamento do auto de infração, na sua íntegra, conforme os fatos aduzidos nas questões de Direito, em especial:

i. Observando o art. 48 do Decreto nº 70.235/72, dado que o restabelecimento da espontaneidade impedia o prosseguimento da fiscalização ante a apresentação de consulta à legislação tributária sobre a mesma espécie objeto do procedimento fiscal; ii. Cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa diante da juntada de elementos e documentos acerca dos quais a Impugnante não foi instada a se manifestar; iii. Lavratura de auto de infração por autoridade

incompetente diante da invasão de jurisdição não prevista em ato normativo, especialmente as Portarias RFB nº 1.215, de 2020, e 6.478, de 2017; iv. Lavratura de auto de infração relativo a fatos geradores de períodos não programados no TDPF contraria o art. 8º e 9º da Portaria RFB nº 6.478, de 2017; v. Improcedência do arbitramento do Lucro diante da apresentação de escrita contábil e fiscal tempestivamente e revestidas das formalidades intrínsecas para sua validade; vi. Diante da comprovação dos pagamentos em contas das empresas, apresentação de pedidos de mercadorias, bem como transporte das mercadorias condizentes com a capacidade operacional dos veículos, indicação dos motoristas, placas dos veículos, bem assim dos acordos extrajudiciais para quitação dos débitos porventura existentes em decorrência da pandemia; vii. Incoerência na lavratura por desconsiderar a escrita contábil e fiscal para fins do IRPJ e CSLL, as a considerando e a reconstituindo para fins do IPI; viii. Cancelamento das multas regulamentares aplicadas ao arrepio da lei; ix. Diante da não identificação da base de cálculo do PIS e da COFINS objeto de lançamento de ofício; b) Subsidiariamente, acaso entenda pertinente, se determina a aplicação das multas regulamentares mais benéfica à Impugnante prevista no art. 57, II da MP nº 2.158/35, no valor de R\$ 500,00 por mês calendário, considerando o descumprimento de intimação da Fiscalização que requereu o envio das informações do SPED que entendeu necessárias mas não logrou êxito em as verem entregues pela Impugnante; c) O cancelamento da responsabilização da sócia HELENA CAROLINA MODOTTI ALMEIDA por ausência da comprovação de dolo na sua conduta; d) O cancelamento da responsabilização do contabilista ADEMIR CREADO NAVAS por ausência da comprovação de dolo na sua conduta e por ser este responsável meramente pela confecção da escrita contábil com base nos documentos apresentados pela Impugnante; e) O cancelamento da responsabilização da pessoa jurídica PP&C SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. por ausência da comprovação de dolo na sua conduta e por ser este responsável meramente pela prestação de serviços contábeis para a Impugnante e diante do fato de que o art. 135 do CTN ser endereçado apenas a pessoas físicas; f) Cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais determinando seu arquivamento; g) Anulação da qualificação da multa de 150% prevista no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, haja vista a ausência de comprovação de dolo na conduta da Impugnante e dos solidários, e diante da necessidade insuperável de efetiva comprovação do dolo para a qualificação da multa de ofício.

2.2 IMPUGNAÇÕES RESPONSÁVEIS PP&C E ADEMIR CREADO NAVAS

As impugnações serão relatadas em conjunto, por ostentarem razões semelhantes, embora com adaptações ao subscritor.

Os impugnantes consideram não satisfeitos os pressupostos fáticos para atração da responsabilidade tributária, em que, de um lado, a empresa reputa por impossível classificar uma pessoa jurídica como preposto, e pelo outro, que o

regular cumprimento das obrigações contratadas por um contador não implicam em qualquer imputabilidade, não existindo intrinsecamente violação à lei, contrato social ou estatuto:

60. No que diz respeito às citadas “compras fictícias” e “créditos indevidos” de tributos, a autoridade fiscal se refere às supostas operações de aquisições fictícias de produtos com empresas noteiras, que teriam sido praticadas pela BORAPLAST.

61. Ocorre que, o lançamento contábil das compras e créditos efetuados pelo Impugnante foram realizados unicamente com base nos documentos fiscais destas operações. Ou seja, lançamentos e escriturações cujas informações estão lastreadas por documentos de idoneidade fiscal, em especial as notas fiscais (NFs) e comprovantes de conciliação bancária.

62. Em que pese a autoridade de fiscalização tenha seu entendimento de que as operações praticadas pela BORAPLAST são ilegítimas, é preciso consignar que foge às atribuições e ao limite da atuação do Impugnante, como contador, assumir papel ou função semelhante à do agente fiscal para averiguar se as operações de seus clientes são legítimas ou não, ou mesmo para assumir deveres e responsabilidades que são de incumbência do próprio interessado em suas operações e atividades.

Asseveram a impossibilidade de terem lidado com documentos inidôneos à época dos fatos, por vez que a declaração de inidoneidade a tempo preveniria a emissão dos documentos que serviram de suporte à escrituração e demais obrigações cumpridas

(...)

Analisa a jurisprudência administrativa tributária quanto à responsabilização dos contadores, demonstrando submeter-se aos fatos para estabelecer os atos pessoalmente acarreados que concorreriam para a infração tributária, de forma consciente e voluntária, por exemplo, com a escrituração a menor de notas fiscais.”

Foi proferido o Acórdão nº 108-043.766 pela 20ª TURMA/DRJ08, julgando parcialmente procedente a Impugnação apresentada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

DENUNCIA ESPONTÂNEA. HIPÓTESES.

Considera-se ocorrida a denúncia espontânea quando (i) o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, ou (ii)

quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o. Para este fim, a declaração de compensação não se confunde com o pagamento, sendo formas distintas de extinção do crédito tributário.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. HIPÓTESES.

As hipóteses de arbitramento são claramente enumeradas por lei (artigo 47 da Lei nº 8.981 de 1995), e, logo, impassíveis de juízo de conveniência por parte da autoridade fiscal. Encontrados na escrituração fiscal do contribuinte os elementos suficientes à tributação conforme opção/exigência legal, o lançamento deverá se somar respeitando a forma apuração a que estiver sujeito.

SIMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A simulação, por sua natureza, visa a ocultar o ato dissimulado por meio de outro, aparentemente lícito e legítimo. Neste contexto, a prova não se dá por ateste positivo documental, mas por construção fundada em indícios e circunstâncias.

MULTA QUALIFICADA. NOVA ALÍQUOTA.

Sob inteligência do artigo 106, II, c, do CTN, que prevê a aplicação de penalidade menos severa a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, cumpre-se reduzir a penalidade a 100% do imposto e contribuições objeto do lançamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR.

Cabível a atribuição da responsabilidade solidária aos mandatários, prepostos e administradores de fato da pessoa jurídica, quando os créditos tributários exigidos no lançamento de ofício decorram de atos daqueles, praticados com infração dolosa à lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 MULTAS REGULAMENTARES. ERROS, OMISSÕES E INCORREÇÕES NO AMBIENTE SPED. PREVISÃO ESPECÍFICA.

O descumprimento de intimações no curso do procedimento fiscal se configura em materialidade com penalidade própria, não substituindo as demais infrações identificadas e sujeitas a multas. O reconhecimento pelo impugnante da infração não inserida na autuação, no caso, não atendimento à intimação, não substitui as multas isoladas (ou multas regulamentares, como identificadas nos autos de infração) que decorrem do descumprimento de obrigações acessórias, apresentação de dados essenciais da pessoa jurídica em sua atividade comercial, em que a opacidade nas operações da empresa frente à administração tributária constitui infração própria. Por sua vez, a previsão legal posterior específica às obrigações vinculadas ao ambiente SPED, pela Lei nº 13.670/2018, determinou a

quantificação, redigida no artigo 12 da Lei nº 8.218/1991, com três previsões distintas e suas respectivas penalidades.

PIS/PASEP. COFINS. REGIME DE APURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Concluindo a autoridade pela hipótese legal de arbitramento do lucro, as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS necessariamente serão apuradas pelo regime cumulativo.

IPI. APURAÇÃO AUTÔNOMA.

A conclusão pela autoridade de que vícios na escrituração a tornam imprestável para a aferição de sua real movimentação financeira e apuração do lucro real não impedem a apuração do IPI, segundo a materialidade que lhe é própria e desvinculada do IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ apenas reduziu a multa de ofício de 150% para o limite de 100%, segundo a legislação vigente a partir de 2023, e retirou do polo passivo dois dos responsáveis solidários (Sr. ADEMIR CREADO NAVAS e a pessoa jurídica PP&C SERVICOS CONTABEIS S.S).

Foi interposto recurso de ofício quanto à parte exonerada.

Ato seguinte, o contribuinte e a solidária Sra. HELENA CAROLINA MODOTTI ALMEIDA interpuseram recurso voluntário conjuntamente, reiterando suas razões de defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, por isso dele conheço.

Insurgem-se os Recorrentes contra o arbitramento do lucro, alegando seu descabimento.

Analisando os autos de infração, observo que a Fiscalização adotou o arbitramento do lucro basicamente por entender que **(i) a escrituração do contribuinte seria imprestável dado o cenário que envolve as compras fictícias por meio de empresas noteiras; e (ii) o contribuinte não teria apresentado o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque bem como o Bloco K, e (iii) que a empresa não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.**

Repito que houve arbitramento do lucro com base no art. **603, incisos I a III do RIR/2018**, pelas seguintes razões e fundamentos que constaram dos lançamentos:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte Boraplast é imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e para determinação do Lucro Real, em virtude das fraudes apontadas no Relatório Fiscal em anexo.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso II, do RIR/99. Fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/2018:Art. 603, inciso III, do RIR/18.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte Boraplast, intimado a apresentar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, conforme Relatório Fiscal em anexo, deixou de apresentá-lo.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso III, do RIR/99. Fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/2018:Art. 603, inciso II, do RIR/18.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte Boraplast, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, conforme exposto no Relatório Fiscal em anexo.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso I, do RIR/99. Fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/2018:Art. 603, inciso I, do RIR/18.

Vejamos o dispositivo:

Art. 603. O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47 ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou os registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 ;

III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

IV - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e os documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro-caixa, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 600 ;

V - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

VI - o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no art. 468 ; e

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e de acordo com as normas contábeis recomendadas, livro-razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro diário.

No TVF, há razões confirmatórias, como se confere a seguir:

“[...] considerando que a Boraplast: a) **não apresentou o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou sistema equivalente;** b) **não escriturou o bloco K nas EFD ICMS/IPI**, que se destina a prestar informações mensais da produção e respectivo consumo de insumos, bem como do estoque escriturado, nem retificou a escrituração para preencher tal bloco; c) **manteve no passivo vultosos saldos originados de documentos fiscais inidôneos emitidos**

pelas noteiras City, Fit, Mag, Prisma e Montreal; d) escriturou vultosas aquisições fictícias de noteiras com aproveitamento indevido de créditos de PIS, COFINS e IPI; e) inseriu ou computou em suas escriturações fiscais as notas fiscais emitidas pela Montreal, as quais não podem produzir efeitos fiscais nos termos dos arts. 413, inciso I, alíneas t e u, e 427, inciso I, do RIPI (Decreto nº 7.212, de 2010); é cabível o arbitramento dos lucros (IRPJ) e do resultado (CSLL) (vide Anexo L ao Relatório Fiscal, especialmente “Tabela ECF” desse Anexo, e Anexos LII e LIII) para cobrança das diferenças devidas (...)

O que se nota é que a D. Fiscalização não demonstra nem comprova a alegada imprestabilidade da escrituração do contribuinte. A despeito de haver operações vultosas que serão objeto de questionamento fiscal, é frágil a demonstração de que a escrituração é por completo despida de credibilidade e confiabilidade. E é esse o principal pressuposto para que haja o arbitramento do lucro, uma medida totalmente extraordinária e excepcional.

Ademais, a própria Fiscalização consigna no Relatório Fiscal que a escrituração fiscal foi apresentada pelo contribuinte, juntamente com outros elementos como notas fiscais, cheques, comprovantes de transferências bancárias, pedidos de compra, acordo de pagamento, mas não expõe analítica e especificamente por que esses elementos foram desconsiderados, veja-se:

“Em outros termos: tem-se configurados os requisitos legais para o arbitramento pela falta de apresentação do livro fiscal ou sistema equivalente, pela ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e **diante do fato de que a documentação apresentada (escriturações, notas fiscais, cheques, comprovantes de transferências bancárias, pedidos de compra, acordo de pagamento com desconto imenso) em conjunto com as observações, constatações e elementos levantados pela fiscalização, citados neste Relatório Fiscal, revelam que houve a simulação de compras e registros contábeis e fiscais, todos fraudulentos**, com aproveitamento indevido de créditos e sem identificação dos verdadeiros beneficiários dos cheques e transferências bancárias destinadas às noteiras. Assim, as escriturações contábeis e fiscais da Boraplast contêm fraudes que as tornam im prestáveis para identificar a efetiva movimentação financeira e determinar o lucro real da Boraplast.

Não se nega que a Fiscalização pode ter identificado uma fraude de grandes proporções ao investigar. Mas ainda assim, sendo esse o quadro, ela precisaria ter demonstrado como essa suposta fraude contaminaria **a totalidade da escrituração e não somente uma parte que diria respeito às aquisições com as empresas tidas como “noteiras”**.

Se se tratava de uma parte da escrita que estava comprometida, a D. Autoridade poderia ter procedido à recomposição nessa parte, mas não ter arbitrado o lucro,

desconsiderando absolutamente tudo, como se nada na contabilidade do contribuinte fosse digno de confiança.

Em outras palavras, a despeito desse contexto tortuoso de irregularidades que foram sendo mapeadas, seria preciso especificar como isso abalaria a confiabilidade e a segurança de toda a escrita contábil, revelando e evidenciando mediante provas os vícios, erros ou deficiências que a tornariam imprestável para fins de determinação do lucro real tributável. Isso não foi feito neste caso, na visão desta Relatora.

Considerando que o arbitramento foi embasado no art. 530, inciso II, do RIR/99 e 603, III, RIR/2018, essa demonstração mais analítica e específica seria essencial para validar-se a legitimidade do procedimento.

Nessa linha, cito jurisprudência deste E. CARF, na CSRF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Anocalendário: 2001, 2002 ARBITRAMENTO DO LUCRO. ELEVADO PERCENTUAL DE RECEITA SONEGADA. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. PROVA.

O percentual da receita omitida não é causa de arbitramento, já que tal hipótese não está prevista no artigo 47 da Lei nº 8.981/1995. Por outro lado, deve-se admitir que um elevado percentual de receita sonegada pode denotar que a escrituração é imprestável. Se for esse o caso, impõe-se o arbitramento do lucro, não porque a sonegação é alta, mas em razão da imprestabilidade da escrituração comercial. Ocorre, porém, que a imprestabilidade da escrituração comercial deve ser trazida ao debate e objeto de prova, por parte daquele que alega a impossibilidade de apuração do lucro real. A pura e simples alegação de que a escrituração comercial é imprestável não é o bastante para afastar a tributação do IRPJ com base no lucro real.” (AC 9101003.200 – 1ª Turma / CSRF, Sessão de 7 de novembro de 2017, Rel. Luís Flávio Neto)

Por essas razões, dou provimento ao recurso voluntário por entender que o arbitramento foi indevido neste caso.

Mérito:

Como restei vencida no Colegiado em relação ao tópico acima (descabimento do arbitramento), passei a analisar o mérito do recurso.

Diante do atual cenário probatório e das evidências trazidas pelo TVF, não vejo outra saída a não ser aderir e encampar a solução adotada pela DRJ no acórdão recorrido, já que as provas produzidas nem mesmo foram complementadas no recurso, e não são cabais e

conclusivas quanto à efetiva e regular ocorrência das operações comerciais em questão e a boa-fé do terceiro adquirente.

Além de que a análise do TVF acaba revelando, ao tratar dos valores, que as operações feitas com os fornecedores inidôneos eram na verdade bastante representativas, a esmagadora parte das operações comerciais.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

4 MÉRITO

4.1 NOTEIRAS

Os impugnantes asseveram como circunstanciais a qualificação de seus fornecedores como noteiras, e pugnam por serem considerados adquirentes de boa fé.

Conquanto os atos efetuados isoladamente ou fora de contexto ostentem aparente conformidade, esta é exatamente a natureza do ato simulado. Lança-se mão do Acórdão nº 103 23.441 da Terceira Câmara do Primeiro do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para esclarecimento: (...)Todavia, sequer no âmbito formal as operações ostentam persistente coerência.

Existe distanciamento inconciliável entre as operações formalmente apresentadas e a realidade fática, assim como a lógica negocial dos negócios, e, ainda, a coincidência entre os indivíduos envolvidos na suposta cadeia de transações comerciais e de produção.

As notas fiscais ostentam detalhes de peso e transporte que se mostram improváveis, com pesos pro forma se repetindo independente do produto comercializado e, ainda, incompatíveis com a capacidade dos veículos.

A utilização de veículos do adquirente não exime dos respectivos conhecimentos e manifestos de carga, sobretudo em se tratando de operações interestaduais, tampouco de informações de saída da carga nas notas fiscais.

A precificação próxima ou abaixo do custo pelos fornecedores, que distribuem após aquisição de empresa importadora cujo quadro societário é o mesmo da atuada, e o descaso desses fornecedores quanto ao inadimplemento milionário, sem esforços de cobrança e permanecendo na relação comercial, mostra-se insustentável economicamente e fere qualquer lógica negocial.

A falta de elementos que afirmem verossimilhança às negociações, como rastreabilidade das pessoas envolvidas e beneficiários dos pagamentos parciais, indicam operações meramente formais, interpostas e simuladas, para ocultar o realmente operado.

Portanto, torna-se extremamente improvável que sequer tenham ocorrido as operações, sendo insustentável a tese do adquirente de boa fé.

Adicionam-se a esses elementos as características intrínsecas das empresas tidas como noteiras, confirmando-se sua ilegitimidade por meio da atual situação de inaptidão concluídas tanto na esfera estadual quanto na federal.

E, ainda que se desconsiderasse os históricos de autuações pelo fisco estadual, como exercício retórico, por vez que as autuações e situação de inaptidão das empresas e consequência inidoneidade das operações e documentos são de pesquisa pública.

(..)”

De outro lado, uma única divergência em relação ao acórdão da DRJ: encamparei o posicionamento pelo qual a multa regulamentar imposta com base no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, por transmissão de obrigação acessória com informações

inexatas, incorretas, ou omitidas, não pode ser cumulada com a multa de ofício (**Acórdão nº 1401-006.303, de janeiro de 2023; 1201-007.170 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, de 19 de fevereiro de 2025**).

Assim, afasto a multa regulamentar capitulada com base no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos, entretanto, afastando a multa regulamentar capitulada com base no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Recurso de Ofício – limite de alçada

Multa qualificada de 150% - Redução – Limite de 100%

Responsabilidade solidária do escritório de contabilidade e do contador

Quanto ao recurso de ofício, o cálculo que acompanhou o acórdão proferido pela DRJ expõe como os valores exonerados estão muito distantes do piso de 15 milhões de Reais, veja-se:

Demonstrativo de Débito "B" - Intimação nº: ECOA/CONTDRJ 22695

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 14/06/2023 - IPI									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
2945	04/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	141.573,92	50,00%	70.786,96
2945	05/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	299.806,01	50,00%	149.903,01
2945	06/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	15.665,74	50,00%	7.832,87
2945	07/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	269.838,44	50,00%	134.919,22
2945	08/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	493.899,61	50,00%	246.949,81
2945	09/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	114.055,01	50,00%	57.027,51
2945	10/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	373.384,51	50,00%	186.692,26
2945	12/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	306.435,24	50,00%	153.217,62
2945	11/2020	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	55.718,31	50,00%	27.859,16
2945	12/2020	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	65.949,47	50,00%	32.974,74
2945	01/2021	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	293.734,48	50,00%	146.867,24
2945	02/2021	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	264.151,27	50,00%	132.075,64
2945	02/2022	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	15.241,39	50,00%	7.620,70
2945	03/2022	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	8.229,35	50,00%	4.114,68
2945	04/2022	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	27.372,40	50,00%	13.686,20
2945	06/2022	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	279.552,51	50,00%	139.776,26
2945	07/2022	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	178.323,97	50,00%	89.161,99
2945	02/2023	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	173.473,51	50,00%	86.736,76
2945	03/2023	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	182.139,22	50,00%	91.069,61

2945	04/2023	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	230.634,65	50,00%	115.317,33
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 14/06/2023 - IRPJ									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
2917	01/2018	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	816.582,92	50,00%	408.291,46
2917	02/2018	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	905.467,37	50,00%	452.733,69
2917	03/2018	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	1.103.340,71	50,00%	551.670,36
2917	04/2018	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	970.674,38	50,00%	485.337,19
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 14/06/2023 - CSLL									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
2973	01/2018	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	370.296,58	50,00%	185.148,29
2973	02/2018	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	406.096,88	50,00%	203.048,44
2973	03/2018	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	499.161,37	50,00%	249.580,69
2973	04/2018	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	443.428,81	50,00%	221.714,41
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 14/06/2023 - PIS									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
2986	01/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	51.020,85	50,00%	25.510,43
2986	02/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	69.575,45	50,00%	34.787,73
2986	03/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	73.304,13	50,00%	36.652,07
2986	04/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	71.935,09	50,00%	35.967,55
2986	05/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	66.174,39	50,00%	33.087,20
2986	06/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	68.469,80	50,00%	34.234,90
2986	07/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	72.325,72	50,00%	36.162,86
2986	08/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	100.775,17	50,00%	50.387,59
2986	09/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	82.160,88	50,00%	41.080,44
2986	10/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	104.684,88	50,00%	52.342,44
2986	11/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	71.997,13	50,00%	35.998,57
2986	12/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	63.688,57	50,00%	31.844,29
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 14/06/2023 - Cofins									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
2960	01/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	235.480,83	50,00%	117.740,42
2960	02/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	321.117,44	50,00%	160.558,72
2960	03/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	338.326,75	50,00%	169.163,38
2960	04/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	332.008,11	50,00%	166.004,06
2960	05/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	305.420,24	50,00%	152.710,12
2960	06/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	316.014,46	50,00%	158.007,23
2960	07/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	333.811,00	50,00%	166.905,50
2960	08/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	465.116,17	50,00%	232.558,09
2960	09/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	379.204,05	50,00%	189.602,03
2960	10/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	483.160,97	50,00%	241.580,49
2960	11/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	332.294,47	50,00%	166.147,24
2960	12/2018	MENSAL	REAL / BRASIL			19/07/2023	293.947,25	50,00%	146.973,63

No momento presente de análise deste recurso perante o CARF, vige a Portaria MF nº 2/2023, que estabelece o piso de R\$ 15 milhões.

No entanto, o ponto principal é que, no objeto do recurso de ofício, **há também a responsabilidade solidária em discussão. E o responsável solidário, na verdade, responde (ou não) pelo crédito tributário como um todo, e não só pela parcela exonerada.**

Assim, por essa razão (considerando que a responsabilidade solidária tem como objeto a análise da solidariedade), conhecerei do recurso de ofício e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Em relação à responsabilidade solidária, corroboro integralmente a conduta adotada pela DRJ, por seus próprios fundamentos, afastando a responsabilidade do contador e do escritório de contabilidade.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação à matéria da responsabilidade do escritório de contabilidade e da pessoa física contador, bem como à redução da multa qualificada, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

4.4.1 PREPOSTOS PP&C SERVIÇOS CONTÁBEIS SS e ADEMIR CREADO NAVAS constam, em conjunto ou isoladamente, como responsáveis pela escrituração e obrigações acessórias da BORAPLAST.

O Anexo XLI – Receitanetlog da Boraplast contém, além do relatório analítico, consolidação que credita ao responsável pela prestação das informações:

Ano da competência	2018	.J		
Tipo Formulário	Nº dos Certificados	Nº dos Certificados - Preenchido manualmente	Nº dos Certificados - Preenchido manualmente 2	Nº dos Certificados - Preenchido manualmente
SPED Contábil	90079728804, 01846818000199	ADEMIR CREADO NAVAS	PP&C SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S.	(vazio)
SPED Contribuições	90079728804, 01846818000199, 9007972880	ADEMIR CREADO NAVAS	PP&C SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S.	ADEMIR CREADO NAVAS
SPED ECF	01846818000199	PP&C SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S.	(vazio)	(vazio)
SPED Fiscal	90079728804, 01846818000199	ADEMIR CREADO NAVAS	PP&C SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S.	(vazio)
Total Geral	01846818000199	PP&C SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S.	(vazio)	(vazio)

Observa-se que, em sendo a pessoa jurídica o responsável pelo SPED Contribuições e SPED Fiscal, resta superada a questão quanto à possibilidade de sua qualificação como preposto, dado que é indubitavelmente seu papel nessas operações.

Resta averiguar se estão presentes os pressupostos fáticos para inclusão no pólo passivo da autuação.

Os impugnantes alegam que fogem ao dever funcional e contratual a verificação e questionamento da completa conformidade de documentos emitidos por terceiros em operações comerciais, cabendo-lhe meramente o registro contábil e prestação das demais obrigações.

Destacando-se os indícios de inconformidades mais relevantes, tem-se que utilizaram-se das notas fiscais de empresa noteira, as quais não continham dados da efetiva movimentação de mercadorias, ainda que se tratasse de operações interestaduais.

Tem-se a falta de escrituração do inventário físico na EFD IPI/ICMS, as omissões em EFD-Contribuições no tocante às operações geradoras de crédito e débito, com a inserção, no registro 0120 das EFD-Contribuições referentes aos meses de fevereiro e setembro de 2018, da informação sob código 99, “DEMAIS HIPOTETES DE DISPENSA DE ESCRITURACAO, RELACIONADAS NO ART. 5º, DA IN RFB Nº 1.252, DE 2012”, e código 04, “PESSOA JURIDICA EM GERAL, QUE NAO REALIZOU OPERACOES GERADORAS DE RECEITAS (TRIBUTAVEIS OU NAO) OU DE CREDITOS”.

Faz-se necessário, neste cenário, traçar a linha entre a desídia ou omissão e a conivência ou concorrência na fraude.

Do ponto de vista das compras fraudulentas, reconhece-se que não caberia ao contador qualquer intervenção junto ao preponente com o fim de inquirir quanto à gestão financeira da empresa, a satisfação do passivo, e demais questões afetas a decisões operacionais.

Não se identificam nos autos comprovação de articulação entre a contabilidade e a empresa, em que se possa imputar àquela papel ativo na fraude, ainda que evidentes os erros e omissões.

Portanto, devem ser excluídos do polo passivo a PP&C SERVIÇOS CONTÁBEIS SS e ADEMIR CREADO NAVAS.”

Por fim, com relação à multa qualificada, que também foi objeto do recurso de ofício, ressalto que com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007) § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, está perfeitamente correta a decisão da DRJ que procedeu à redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Desse modo, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Conclusão:

Considerando o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para afastar a multa regulamentar capitulada com base no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, bem como conheço e nego provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

VOTO VENCEDOR

Matheus Ferreira Azevedo, redator designado

Em que pese a bem fundamentada decisão e a clareza dos fundamentos esposados pela ilustre conselheira relatora em seu voto, tenho opinião divergente quanto ao seu entendimento de que o arbitramento teria sido indevido, ao se analisar o caso em concreto.

De início, deve ser lembrado que houve arbitramento do lucro com base no art. 603, incisos I a III do RIR/2018, ou seja, foram três as causas para a adoção do regime de tributação e não apenas a imprestabilidade da escrituração do contribuinte.

Nesta toada, os incisos I e II do mencionado artigo trazem requisitos objetivos para sua implementação, os quais foram irrefutavelmente verificados nos autos, a saber: o contribuinte não apresentou o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e não escriturou o bloco K nas EFD ICMS/IPI, bem como não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Além disso, discordo também da Relatora no ponto em que ela considera que a fiscalização não demonstra nem comprova a imprestabilidade da escrituração do contribuinte.

Nos anos-calendário fiscalizados, a contribuinte emitiu notas fiscais de vendas num montante aproximado de R\$ 260 milhões e, ao mesmo tempo, realizou aquisições de mercadorias/insumos com notas fiscais inidôneas da ordem de R\$ 153 milhões, o que representa, assim, um montante extremamente representativo das operações totais da recorrente.

Ademais, conforme elucidativas palavras do Acórdão de Impugnação da DRJ, “a infração não se limita à glosa de despesas indedutíveis, sendo a glosa e demais exigências formalizadas consequências da desconsideração de uma estruturação operacional fraudulenta, a qual macula a realidade fática na medida em que a inidoneidade traspassa a simples consideração de custos, permeando toda a operação, e, por conseguinte, a relação jurídico tributária”.

Desta forma, mostraram-se imprecisos os volumes efetivamente adquiridos, os estoques mantidos, os montantes dispendidos e o destino dos recursos financeiros da empresa, tornando inconsistente a movimentação financeira registrada e inviável a apuração do lucro real.

Assim, uma vez que foram identificadas as condições previstas nos incisos I a III do art. 603, do RIR/2018, a Autoridade Tributária agiu corretamente ao proceder ao arbitramento do lucro, em respeito ao princípio da estrita legalidade.

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo